



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

PROCESSO DE COMPRA N. 35/2025

UNIDADE REQUISITANTE: GABINETE DO GESTOR LEGISLATIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 4 (QUATRO) ESTAÇÕES DE CARREGADORES DE VEÍCULOS ELÉTRICOS COM SUPORTES PARA OS ESTACIONAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESCLARECIMENTOS À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Ao Agente de Contratações,

1. No exercício das atribuições conferidas pelo artigo 9º da Portaria nº 384/2025 desta Câmara Municipal de Cubatão, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito deste Poder Legislativo, a Comissão de Planejamento de Compras e Contratações - CPCC, através de seu Coordenador, apresenta os subsídios necessários à apreciação da impugnação interposta pela empresa Consultoria AM LTDA.

2. O certame em questão, regido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, visa a solução integral de infraestrutura para mobilidade elétrica institucional, abrangendo o fornecimento e a instalação de 4 (quatro) estações de carregamento veicular de 22 kW, com seus respectivos pedestais e a execução de toda a infraestrutura civil e elétrica indispensável, incluindo subestações com transformadores a seco de 45 kVA.

3. A insurgência da impugnante concentra-se em três fundamentos principais, a saber:

- a) a suposta ilegalidade material da exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte prevista no item 2.5 do Edital;
- b) a alegação de que tal restrição comprometeria a economicidade da contratação ao afastar empresas de grande porte dotadas de economia de escala;
- c) o questionamento sobre o efeito restritivo cumulativo decorrente da vedação à participação de consórcios de empresas.

4. Diante da solicitação de subsídios formulada pelo Agente de Contratações, este Coordenador de Planejamento procede à análise que lhe compete, confrontando os argumentos da empresa interessada com o planejamento consolidado nos autos, a legislação de regência e a jurisprudência pátria.

5. A estruturação do objeto, conforme delineado no Termo de Referência, obedeceu ao princípio do parcelamento, visando a ampliação da competitividade e a especialização do fornecimento, de modo que o planejamento segmentou a solução em dois lotes tecnicamente autônomos. A Nota Técnica de Pesquisa de Preços que instrui os autos demonstra que cada lote individualmente não ultrapassa o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fato que constitui o cerne jurídico da obrigatoriedade da licitação exclusiva para ME e EPP, conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

6. O argumento principal da impugnante repousa na tese de que a exclusividade prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, seria uma faculdade administrativa e não uma obrigação. Tal entendimento, contudo, ignora a evolução legislativa e hermenêutica do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas no Brasil, que ascendeu ao patamar de princípio constitucional voltado à redução das desigualdades regionais e sociais e ao estímulo ao desenvolvimento econômico regionalizado.

7. Originalmente, a Lei Complementar nº 123/2006 utilizava terminologia que sugeria discricionariedade. Todavia, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014 substituiu o termo "poderá" pelo comando "deverá", estabelecendo que a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00".

8. Na esfera do certame em questão, essa obrigatoriedade foi ratificada no item 2.2.1 do Termo de Referência, que fundamenta a participação exclusiva não como uma escolha política ou discricionária, mas como observância à legalidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se extrai do Acórdão nº 2593/2013-Plenário, reforça que o tratamento diferenciado é um "poder-dever" do gestor público, cuja inobservância exige justificativa baseada em prejuízo comprovado à economicidade ou inexistência de mercado, o que não se verifica no presente processo.

9. A impugnação tenta induzir a Administração a erro ao sugerir que o valor total da contratação, de R\$ 110.145,10, deveria afastar a exclusividade. No entanto, a aplicação do benefício deve ser aferida por item ou lote adjudicado de forma autônoma, e não pelo somatório global do certame quando o objeto é divisível. Como os Lotes 1 e 2 foram orçados em R\$ 35.454,28 e R\$ 74.690,82, respectivamente, ambos se situam abaixo da alçada legal, tornando a licitação exclusiva e o rito processual correto e obrigatório.

10. A decisão pela divisibilidade do objeto, fundamentada no artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do TCU, visou justamente democratizar o acesso ao certame, permitindo que empresas especializadas em fornecimento de tecnologia elétrica (Lote 1) e empresas prestadoras de serviços de engenharia civil/elétrica (Lote 2) pudessem concorrer individualmente. A interpretação sistemática do TCU no Acórdão nº 1932/2016-Plenário esclarece que, para fins de exclusividade, considera-se o valor de cada item ou lote, o que blinda o planejamento desta Câmara contra alegações de restrição indevida.

11. De outra banda, a empresa Consultoria AM LTDA sustenta que empresas de maior porte possuem engenharia estruturada e ganho de escala que reduziriam o custo unitário da obra. Embora essa premissa possa ser verdadeira em projetos de infraestrutura de grande vulto, ela se mostra falaciosa no contexto de uma implantação pontual de apenas quatro pontos de recarga veicular.

12. Outrossim, o planejamento efetuado por esta CPCC seguiu os parâmetros da normatização interna desta Casa, utilizando fontes de domínio amplo e consultas diretas ao mercado que refletem os preços praticados por diversos perfis empresariais. A pesquisa demonstrou que o mercado de MEs e EPPs é extremamente dinâmico no setor



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

de tecnologia e elétrica, apresentando cotações alinhadas ou inferiores às grandes corporações para esse volume de demanda.

13. É importante ressaltar que a estrutura de custos de uma micro ou pequena empresa, muitas vezes optante pelo Simples Nacional, permite a oferta de preços competitivos para serviços de pequeno vulto, pois possuem custos fixos operacionais e taxas administrativas de BDI menores do que grandes conglomerados, que carregam pesadas estruturas corporativa e logística nacional para atender a uma demanda pública pequena. Assim, a alegação de prejuízo à economicidade é puramente abstrata e não foi corroborada por qualquer prova de que empresas de grande porte entregariam o mesmo objeto por valor significativamente menor do que os valores estimados para a presente contratação.

14. A impugnante ainda alega que o objeto demanda "capacidade operacional e engenharia aplicada", inferindo que MEs e EPPs poderiam não suportar os riscos técnicos da obra, especialmente no Lote 2 que envolve transformadores de 45 kVA e cargas elétricas de 400V/32A. No entanto, essa argumentação é tecnicamente infundada e juridicamente superada pelos requisitos de habilitação constantes no Edital.

15. Com efeito, a segurança da contratação não advém do porte financeiro da empresa, mas da qualificação técnica comprovada de seus profissionais e da sua experiência operacional pregressa. O item 9.3.4 do Termo de Referência estabelece exigências de habilitação para o Lote 2 que envolvem a exigência de registro no CREA ou CRT para a empresa e indicação de responsável técnico como Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica; a comprovação de execução de serviços similares, incluindo instalação de estações de recarga e infraestrutura de baixa/média tensão; e apresentação obrigatória de ART ou RRT antes do início dos trabalhos.

16. Outro ponto a se suscitar é o de que a classificação do serviço como comum de engenharia decorre justamente do fato de que seus padrões de desempenho são objetivamente definidos por normas técnicas e amplamente dominados pelo mercado especializado, de modo que não há complexidade tecnológica ou patenteada que exija a participação de gigantes do setor.

17. A Portaria nº 384/2025 impõe o princípio da segregação de funções e o acompanhamento por Fiscais Técnico e Administrativo, de maneira que o risco operacional é evitado pela dinâmica de execução em duas etapas sequenciais: a Administração só emite a Ordem de Execução de Serviço do Lote 2 após o recebimento definitivo dos bens do Lote 1, garantindo que o cronograma físico-financeiro esteja protegido contra falhas de fornecimento.

18. Além disso, a responsabilidade civil objetiva da contratada e a previsão das sanções administrativas são instrumentos coercitivos eficazes para qualquer porte de empresa. A segurança jurídica desta Câmara encontra-se, pois, resguardada pelas cláusulas contratuais aplicáveis.

19. Noutro giro, a impugnação argumenta que a vedação de consórcios, somada à exclusividade ME/EPP, produziria um efeito restritivo cumulativo indevido. Contudo, a análise do contexto geral da contratação demonstra que tal proibição é não apenas legal, mas recomendável para a eficiência deste certame específico. Explicar-se-á.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

20. O artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 confere ao gestor a prerrogativa discricionária de admitir ou vedar consórcios, devendo tal decisão ser fundamentada na complexidade e no vulto do objeto. A jurisprudência do TCU, ilustrativamente representada pelo Acórdão nº 22/2003-Plenário, indica que consórcios devem ser permitidos quando empresas, isoladamente, não conseguem suprir os requisitos de habilitação devido à magnitude do contrato. No presente caso, tem-se:

- a) o valor total estimado é considerado de pequeno vulto;
- b) existem inúmeras MEs e EPPs individuais capazes de executar o objeto integralmente, sem necessidade de somar esforços com terceiros;
- c) a fiscalização de um consórcio em um contrato de pequeno valor é administrativamente onerosa e complexa, exigindo controle de responsabilidades solidárias e lideranças que não se justificam para a instalação de quatro carregadores.

21. O efeito restritivo alegado também é afastado pelo parcelamento em lotes. Ao dividir o objeto, a Administração removeu a necessidade de uma única empresa deter todas as competências simultaneamente. Uma empresa pode vencer o Lote 1 e outra o Lote 2, permitindo que a competição ocorra no nível de especialidade de cada licitante. A combinação de exclusividade ME/EPP + vedação de consórcio + parcelamento em Lotes é, na verdade, a fórmula que mais amplia a participação de pequenos negócios, alinhando-se aos objetivos da LC 123/2006¹.

22. O indeferimento da impugnação é, portanto, uma medida de preservação da integridade do planejamento institucional da Câmara, que agiu dentro da legalidade ao priorizar o fomento às MEs e EPPs em um mercado onde estas são plenamente capazes de atuar.

23. Por fim, ressalte-se que a impugnante cita jurisprudência genérica para sustentar a natureza facultativa da exclusividade. Entretanto, a análise dos precedentes específicos revela o oposto. O TCU tem sido firme ao cobrar a aplicação do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006. No Acórdão nº 2593/2013-Plenário, o aludido Tribunal assentou que a regra do parcelamento e do tratamento favorecido é "absolutamente vinculante e impositiva ao administrador". Apenas situações excepcionais, devidamente motivadas e comprovadas nos autos, poderiam afastar a exclusividade.

24. Assim, afastar a exclusividade neste momento configuraria uma afronta direta à lei e à orientação dos órgãos de controle, salvo melhor juízo.

25. Em face do exposto, este Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações **opina pelo indeferimento integral** da impugnação apresentada pela empresa Consultoria AM LTDA, mormente por não haver evidências de que a abertura do certame a empresas de grande porte traria benefícios econômicos reais que suplantassem

¹ LC 123/2006, art. 49, inciso III c/c Lei Federal nº 14.133/2021, art. 40, inciso V, alínea "b", § 2º, inciso I, § 3º, art. 47, inciso II e § 1º; e Enunciado do Acórdão 1238/2016-TCU-Plenário.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

o dever legal de fomento às micro e pequenas empresas. Pelo contrário, o planejamento efetuado na fase preparatória demonstra-se firme e em total conformidade com a Portaria nº 384/2025 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

26. Recomenda-se ao Agente de Contratações o prosseguimento do certame nos termos do Edital publicado, visando a tempestiva implantação da infraestrutura de recarga para veículos elétricos desta Casa de Leis, sem prejuízo de poder também, se assim entender necessário, antes de proferir sua decisão, solicitar subsídios à Procuradoria Legislativa sobre a impugnação de que se trata, à vista da natureza jurídico-legal de seu teor, nos termos do § 1º do art. 87 da Portaria nº 384/2025.

27. À apreciação.

Cubatão/SP, data da assinatura digital.

Daniel José Feitosa Santos

Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações - matrícula 2232